

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0449863-27.2015.8.19.0001

BRUNO JOSÉ FISCHER, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos da ação dos Embargos à Execução, movida por **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A e outro(s)**, embargante em face do **BANCO SAFRA S.A, embargado**, vem apresentar o Laudo Pericial.

Breve Histórico:

O Embargante, Leadership era titular da conta corrente No 042.569-5 na instituição bancária SAFRA, embargado, desde de 2013.

Em 21/01/2014, firmou contrato de cheque empresarial, cheque especial para empresa jurídica, com limite de R\$400.000,00, com taxa de juros inicial de 4,95% a.m e até 11,95% para os períodos subseqüentes.

A renovações da linha, era sujeita a aprovação por parte do Safra, sendo que a última ocorreu em 20/05/2015, quando a conta corrente em questão apresentava saldo negativo de R\$506.863,80 .

Na negociação, valor foi reajustado pelo INPC + 1% mora + multa de 2% até 08/06/2015, totalizando R\$520.275,42.

Embargante solicita pericia a fim de apontar prováveis abusos na cobrança de juros e demais encargos, apresentando os quesitos a seguir;

Quesitos do Embargante , Leadership, fls 163:

1- Qual o valor do crédito originalmente concedido (remontando à primeira operação de crédito efetuada entre as partes) e qual a natureza do primeiro contrato, esclarecendo se há pacto de juros e em que taxas?

Resposta: No contrato firmado entre as partes em 21/01/2014, único acostado aos autos, a Cédula de Crédito Bancário No 000425695 (Cheque Empresarial), apresenta:

- “Limite do Período Inicial ” ; de R\$400.000,00
- “Limite máximo dos períodos subseqüentes”; de R\$1.000.000,00
- Vencimento do período inicial em 20/02/2014
- Vencimento Maximo do último Período em 21/01/2016
- Taxa de juros do período inicial; 4,95% ao mês
- Taxa de juros do período subsequente: até 11,95% ao mês
- Encargos incidentes sobre o valor utilizado do crédito que, eventualmente, venha ultrapassa o limite disponível à época; 16,831979% ao mês.

2- Qual o valor efetivamente mutuado (considerar o valor histórico de cada importância mutuada) e qual o valor ora cobrado?

Resposta: Conforme resposta quesito anterior

3- Quais as taxas e em quanto montam o total de juros e demais encargos acumulados desde a celebração do contrato até a data da distribuição da ação, segundo critérios do Embargado (corrigir o valor histórico, discriminando débito por débito)?

Resposta Prejudicada : Embargado não apresentou TODOS os extratos dos períodos.

O quesito não discrimina qual o índice de correção a ser usado como parâmetro para atualização débito por débito.

Seguem informações dos períodos apresentados nos extratos acostados nos autos.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

MÊS/ANO	Total Encargos	Juros	IOC	Multa
fev/14	10.970,20	603,29	866,49	
mar/14	6.406,30	1.644,90	1.619,91	
abr/14	18.986,50	5.262,38	2.346,73	
mai/14	EXTRATO INCOMPLETO			
jun/14	13.785,50	8.473,39	4.854,32	
jul/14	12.245,50	8.990,99	3.903,74	
ago/14	11.922,43	6.056,08	3.521,58	
set/14	10.029,56	35.342,84	3.975,89	
out/14	9.925,10	26.620,81	1.229,05	
nov/14	3.549,00	35.341,98	1.151,42	
dez/14	10.022,00	16.083,00	558,83	
jan/15	5.909,00	12.615,84	2.502,00	
fev/15	6.124,00	40.491,69	875,83	
mar/15	14.412,02	54.100,66	3.665,95	
abr/15	914,33	47.396,51	616,55	11.040,91
mai/15	EXTRATO INCOMPLETO			

Observando que para o total dos encargos foram somadas todas as rubricas de: tarifa de cobrança de títulos, tarifa de cartório, tarifa liq. Sem registro, tarifa de Ted e tarifa de transações de câmbio.

4- Qual o valor total dos pagamentos e das amortizações do débito por estornos em conta corrente da principal devedora, discriminando e atualizando cada um?

Resposta Prejudicada: No período da abertura do contrato até a data da distribuição da ação, na ocorreu “amortização do débito por estorno”.

O quesito não discrimina qual o índice de correção a ser usado como parâmetro para atualização débito por débito.

5- Se a dívida foi calculada pelo Embargado com a prática de anatocismo.

Resposta:

a) Em relação ao contrato de conta garantida firmado em 21/01/2014:

Os saldos devedores e juros nos períodos eram amortizados e ou liquidados com créditos em conta corrente. Juros foram cobrados até dia 20/05/2015, a partir desta data, débitos de tarifas, despesas de cartório, despesas de “liquidação emp”, etc e créditos sob o título de “Lib conta vinculada”,

ocorreram na conta corrente do Autor até 11/08/2015 perfazendo total devedor de R\$517.474,07, não ocorrendo juros sobre juros, anatocismo.

b) Em relação a renegociação da dívida: o Réu , considera como valor principal da dívida a quantia de R\$ 506.863,80 , correspondendo ao saldo devedor em 20/05/2015, corrigindo sem a incidência de juros sobre juros, sem anatocismo, até 08/06/2015 perfazendo um total de R\$520.275,42

6- Se a capitalização é cabível na espécie, face à súmula de nº 121 do Egrégio STF:

Resposta Prejudicada: Na leitura estrita sobre da súmula 121 STF, dispõe que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.” , a capitalização não é cabível.

7- Qual o valor da dívida, se aplicados os juros de 12% ao ano constitucionalmente permitido, tomando-se por base os valores efetivamente mutuados, excluídos os exorbitantes juros e encargos debitados e levando-se em conta os pagamentos e as amortizações por estornos em conta corrente?

Resposta Prejudicada: Estornar é a ação de devolver o dinheiro que foi lançado indevidamente, tal rubrica, não ocorreu, conforme extratos acostados nos autos.

Não foram acostados aos autos extrato completo de todos os meses.

Abaixo quadro resumo dos extratos acostados com taxas aplicadas pelo Banco Safra X taxa de juros de 1% a.m

QUADRO RESUMO

Taxa de juros cobrada				Taxa de 1%a.m		
Mês/Ano	Saldo dev médio	Juros cobrados	Taxa juros % am	Saldo dev médio	Juros 1% a.m	Diferença Jrs cobrados -1% a.m
fev/14	13.468,82	603,29	4,4792	13.468,82	134,69	468,60
mar/14	31.848,57	1.644,90	5,1648	31.379,97	313,80	1.331,10
abr/14	103.446,42	5.262,38	5,0871	102.115,32	1.021,15	4.241,23
mai/14	EXTRATO INCOMPLETO			EXTRATO INCOMPLETO		
jun/14	143.428,74	8.473,39	5,9077	139.187,51	1.391,88	7.081,51
jul/14	190.337,44	8.990,89	4,7237	183.255,92	1.832,56	7.158,33
ago/14	124.224,12	6.056,08	4,8751	117.065,79	1.170,66	4.885,42
set/14	242.899,45	13.994,58	5,7615	238.014,03	2.380,14	11.614,44
out/14	367312,999	26.620,81	7,2474	355.698,56	3.556,99	23.063,82
nov/14	319.675,58	35.341,98	11,0556	296.611,75	2.966,12	32.375,86
dez/14	136.817,43	16.025,32	11,7129	104.441,57	1.044,42	14.980,90
jan/15	127.822,69	12.615,84	9,8698	112.841,79	1.128,42	11.487,42
fev/15	342.687,66	40.491,69	11,8159	331.200,24	3.312,00	37.179,69
mar/15	448.929,05	56.100,66	12,4966	411.749,36	4.117,49	51.983,17
abr/15	375.750,21	47.396,51	12,6138	323.767,05	3.237,67	44.158,84
TOTAL juros cobrados		279.618,32			27.607,98	252.010,34

8- Qual o valor da dívida, se aplicadas as taxas contratadas em cada período, expurgando-se apenas a capitalização?

Resposta: O valor referente aos juros de um período mensal foi cobrado no mês subsequente, estes foram liquidados com os créditos em conta corrente e novos débitos foram realizados sob a rubrica de; cambio, Ted, tarifas de referente a boletos de cobrança, liquidação de empréstimos, etc Portanto não ocorreu a capitalização dos juros sobre juros.

9- Se foram aplicadas taxas flutuantes e quais as taxas praticadas.

Resposta: Pratica-se taxas flutuantes, conforme seu conceito *stricto sensu*, em operações de câmbio e ou atreladas ao CDI, não sendo o caso em debate

As taxas de juros variaram de acordo com as clausulas no contrato firmado pelas partes; de 4,95% a.m para período inicial, até 11,95%a.m para períodos subseqüentes, dentro do limite de R\$400.000,00 . Acima deste, até 16,8319% a.m.

No quadro quesito 7 , acima, são apresentas as taxas cobradas pelo Banco Safra, com base nos extratos acostados.

10- Se está sendo cobrada comissão de permanência e qual o seu valor

Resposta: Negativo. Não apresentada a cobrança da comissão de permanência.

11- Em caso positivo no item anterior, se a dita cobrança é possível à luz da súmula de nº 30 do STJ.

Resposta: Negativo.

Reza a Súmula 30-STJ: *"..A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."*

12- Qual o critério de reajuste da dívida utilizado pelo Embargado para encontrar tão exorbitante quantia apesar dos pagamentos efetuados?

Resposta: Juros cobrados pelo Embargado, sobre o saldo devedor em conta corrente foram cobrados mensalmente, mas os pagamentos efetuados não conseguiram cobrir os débitos.

13- Discriminar tal critério, esclarecendo minuciosamente o que foi aplicado a título de juros e demais encargos sobre a dívida original.

Resposta: Conforme quesito anterior

14- Qual foi a inflação desde a celebração do contrato até a distribuição da ação, trazendo aos autos diversos índices para fins de comparação?

Resposta: Para o período de em 21/01/2014 até 10/01/2015 temos :

-IPCA: 16,4847%

-INPC: 17,1523%

-IGPM(FGV):14,0478%

Fonte: BACEN

15 - Qual o percentual total de juros aplicados?

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Resposta: No uso da conta garantida o percentual total para o período de 21/01/2014 até 10/01/2015, foi de 75,88%

16- Se foi aplicado aos contratos firmados entre as partes a correção monetária pelo índice de CDI? Em caso positivo, discriminar o montante.

Resposta: Negativo.

17- Qual o valor do débito reajustado pelos critérios de correção oficiais deste Tribunal?

Resposta: Total até a data da entrega do Laudo é de R\$1.102.377,07



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 520.275,42
Período de atualização monetária:	de 20/05/2015 até 09/07/2020 (1849 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/05/2015 até 09/07/2020 (1849 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,31088904
Valor corrigido:	R\$ 682.023,35
Valor dos juros:	R\$ 420.353,72
Valor corrigido + juros:	R\$ 1.102.377,07
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 1.102.377,07
Total em UFIR:	310.092,00

18- Trazer aos autos qualquer outro elemento que julgue necessário a hipótese.

Resposta: Maiores esclarecimentos serão apresentados na conclusão.

QUESITOS DO EMBARGADO, Banco SAFRA fls,287/290:

1) Diga o Sr. Perito quais os contratos firmados entre a Embargante e o Embargado, discutidos na presente ação.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Resposta: No contrato firmado entre as partes em 21/01/2014, único acostado aos autos, a Cédula de Crédito Bancário No 000425695 (Cheque Empresarial), apresenta:

- “Limite do Período Inicial “ ; de R\$400.000,00
- “Limite máximo dos períodos subseqüentes “; de R\$1.000.000,00
- Vencimento do período inicial em 20/02/2014
- Vencimento Maximo do último Período em 21/01/2016
- Taxa de juros do período inicial; 4,95% ao mês
- Taxa de juros do período subsequente: 11,95% ao mês
- Encargos incidentes sobre o valor utilizado do crédito que , eventualmente, venha ultrapassa o limite disponível à época; 16,831979% ao mês.

2) Especifique, o Sr. Perito, a modalidade de referido(s) contrato(s), bem como suas respectivas condições quanto a valor, vencimento, renovação, taxas de juros remuneratórios (mensal e anual). Preste as mesmas informações com relação a seus aditamentos e garantias, se houver.

Resposta: Conforme exposto no quesito anterior.

3) Confirme o Sr. Perito que quando a conta corrente nº 042.569-5 Agência 00600 da Embargante, apresentava saldo devedor, o mesmo devia juros ao Embargado, pela utilização do recurso disponibilizado?

Resposta: Só a partir de fevereiro de 2014, um mês após assinatura do contrato de conta garantida, o a Embargante começou a usar os recursos da conta garantida, resultando então , na cobrança de juros pelos referidos períodos de uso

4) Pedese ao Sr. Perito que apure as taxas de juros cobradas pelo Banco Embargado, sobre o saldo devedor médio em conta corrente, apurado pelo seguinte critério:

a) soma dos saldos devedores, do primeiro ao último dia de cada mês, dividido pelo número de dias úteis do respectivo mês;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

- b) soma dos juros debitados sob a rubrica “JUROS”, do respectivo mês;
 c) apuração da taxa cobrada, dividindo o item “b” pelo item “a”;
 d) repetir o processo “a”, “b” e “c” para juros debitados sob a rubrica “JR EXCES/MORA” (encargos incidentes sobre o valor utilizado do crédito que, eventualmente, ultrapassou o montante disponível para utilização).

Resposta: Segue conforme solicitado.

QUADRO RESUMO

Mês/Ano	Saldo dev médio	Juros cobrados dentro limite	Taxa juros % am	Saldo dev médio acima limite	Juros cobrados acima limite	Taxa juros % am
fev/14	12.266,47	603,29	4,92	0,00	0,00	0,00
mar/14	32.995,33	1.644,90	4,99	0,00	0,00	0,00
abr/14	83.076,48	5.262,38	6,33	0,00	0,00	0,00
mai/14	EXTRATO INCOMPLETO					
jun/14	163.870,48	86.464,22	5,17	77,31	9,17	11,86
jul/14	199.302,59	8.990,89	4,51	706,96	94,95	13,43
ago/14	122.866,19	6.056,08	4,93	0,00	0,00	0,00
set/14	283.569,33	13.994,58	4,94	0,00	0,00	0,00
out/14	400.173,90	26.620,81	6,65	0,00	0,00	0,00
nov/14	371.571,53	34.502,98	9,29	5.948,06	839,86	14,12
dez/14	149.361,57	16.025,32	10,73	422,16	57,68	13,66
jan/15	137.723,28	12.615,84	9,16	0,00	0,00	0,00
fev/15	371.486,45	40.491,69	10,90	7.731,66	502,34	6,49
mar/15	400.000,00	45.790,00	11,4475	41.471,10	8.310,74	20,04
abr/15	319.998,05	47.396,51	14,81	2.749,79	4.414,53	15,07
mai/15	200.000,00	28.030,24	14,02	34.365,43	5.473,00	15,93

5) Confirme o Sr. Perito, se o critério indicado no quesito 4, anterior, é o Método Hamburguês, ou seja, cômputo dos juros de forma simples/linear e não composta?

Resposta Prejudicada: O método sugerido acima computa os juros de fora simples e linear, PORÉM, o Método Hamburguês para cheque especial/conta garantida, não calcula-se sobre dias úteis e sim para dias corridos.

Dias úteis são usados para cálculo de outros produtos de empréstimos, com datas de vencimento pré estabelecidas, crédito pessoal por exemplo.

**BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO**

Para cheque especial, conta garantida, a base para o cálculo dos juros são dias corridos. Como sustenta a cláusula 5º do contrato firmado entre as partes, a saber:

“DOS ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS:

*Incidirão sobre o saldo devedor diário da Emitente juros às taxas fixadas nos campos 04.1 e 04.2 do preâmbulo, conforme o caso, de acordo com as condições abaixo especificadas, os quais serão **capitalizados diariamente**” (grifo no contrato)*

6) Qual a taxa de juros que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar, segundo a Resolução nº 1064 do Banco Central do Brasil?

Resposta: Segue na íntegra do artigo I da referida resolução :

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

7) o Banco Embargado informa com antecedência, nos extratos da conta corrente, o limite de crédito e a taxa de juros a ser praticado no período subsequente, conforme parágrafo oitavo da cláusula 5ª do contrato da conta corrente nº 042.569- 5 agência 00600;

Resposta: Positivo , conforme cópia contrato firmado entre as partes, fls 291

8) Confirme o Sr. Perito, se a taxa de juros e a periodicidade de capitalização estavam previstas no(s) contrato(s) ora discutido(s)?

Resposta: Conforme resposta quesito anterior.

9) Pede-se ao Sr. Perito que identifique se no(s) respectivo(s) contrato(s) convencionado(s) havia(m) previsão(ões) de cobrança(s) de encargos e tarifa(s)?

Resposta: No contrato como se segue:

-Preâmbulo 07- Encargos incidentes sobre o valor utilizado do crédito que, eventualmente, venha a ultrapassar o limite disponível à época: 16,831979 % ao mês.

-Preâmbulo 10- Juros de mora: Taxa CDI Cetip acrescida de 0.225783% ao dia

-Artigo 15 do Contrato, DA MORA:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de more no cumprimento de quaisquer obrigações não assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito: (I) juros de mora a taxa pactuada no campo "10" do preâmbulo. capitalizados diariamente, e (II) multa contratual irredutível, não compensatória. de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.”

10) Diga a Sr. Perito, se conforme as cláusulas 10ª, 11ª, 12ª e 13ª, do contrato de Cheque Empresarial a Embargante autorizou que os pagamentos do principal, dos encargos, juros moratórios, multas, tributos, tarifas e despesas, seriam realizados mediante débito em sua conta corrente nº 042.569-5?

Resposta: Positivo

11) Quais os encargos moratórios pactuados e quais efetivamente exigidos pelo Embargado?

Resposta: No que tange a renegociação da dívida temos:

a) Pactuados conforme artigo 15º do contrato:

(I) juros de mora a taxa pactuada no campo "10" do preâmbulo; Taxa CDI Cetip acrescida de 0,225783 % ao dia capitalizados diariamente, e (II) multa contratual irredutível, não compensatória. de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.”

b) Exigidos pelo Embargado: correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

12) Reproduza o Sr. Perito a cláusula 15ª do(s) respectivo(s) contrato(s) convencionado(s) que prevê o período de inadimplência?

Resposta: Na integra temos;

-DA MORA:

O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula. Determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tomando-se desde logo vencido e exigir o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder a imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia as demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de more no cumprimento de quaisquer obrigações assumido pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito: (1) juros de mora a taxa pactuada no campo "10" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (11) multa contratual irredutível, não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida. PARÁGRAFO SEGUNDO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

13) Confirme a perícia se houve a incidência de comissão de permanência no(s) contrato(s) em tela.

Resposta: Não ocorreu a incidência de comissão de permanência.

Para negociação da dívida, foram cobrados os juros moratórios de 1% a.m e multa de 2%

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

14) Informe o Sr. Perito se a Embargante cumpriu com suas obrigações, quitando, em suas respectivas datas de vencimentos, tudo quanto devido.

Resposta: Negativo

15) Confirme o Sr. Perito, que o Banco Embargado atualizou o débito da Embargante apenas com correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%? No entanto com base na Súmula 472 do STJ o Banco poderia ter atualizado o débito acrescentando a este a soma dos juros remuneratórios, dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%? Isso significa que o Banco executou quantia menor do que poderia com base no contratado e em observância à Súmula 472 do STJ?

Índice Correção Monetária			Deságio	Juros	Honorários	Multa	Juros Mora
INPC/BGE - 56			0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	1,00%

Contrato	Parcela	Vencido	Valores							
			Face	Amort.	Correção	Juros (Encargos)	Mora	Valor Desagido	Multa	Total
425695	1	20/05/2015	506.563,80	0,00	0,00	0,00	3.210,14	0,00	10.201,48	520.275,42
Total Vencidas			506.563,80	0,00	0,00	0,00	3.210,14	0,00	10.201,48	520.275,42
Total Vencidas			-	-	-	-	-	-	-	-
Outros			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Honorários			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Total Saldo Devedor			506.563,80	0,00	0,00	0,00	3.210,14	0,00	10.201,48	520.275,42

Resposta Prejudicada:

Em relação a afirmação : *“Isso significa que o banco executou quantia menor do que poderia com base no contratado...”* .

-Com base no acordo entre as partes; Positiva a afirmação.

-Com base na sumula 472 STJ, a saber: *“..A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”* ; Resposta prejudicada, pois a matéria tem cunho estritamente jurídico , não cabendo a este signatário perito manifestar-se sobre.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

16) Pede-se ao Sr. Perito, que calcule o valor do débito da Embargante estritamente da forma contratada, de acordo com a cláusula 15ª, das Cédulas de Crédito Bancário nº 042.569-5.

Resposta: Considerando o mesmo período de 20/05/2015 até 08/06/2015, do quadro apresentado no quesito 15º acima, teremos:

Contrato	Vencimento	Val Principal divida	Multa 2%	Indice correção CDI até 08/06/15	Multa + CDI	Juros Mora %ao dia contrato 0,25783	Multa+CDI+ Jrs Mora
425695	20/05/2015	506.863,80	517.001,08	1,00590985	520.056,47	22.309,90	542.366,375

17) Pode-se afirmar que o Banco Embargado executou um valor MENOR que o efetivamente contratado?

Resposta: Em relação a atualização do débito; Positiva a resposta.

18) Queira, por fim, o Sr. Perito calcular o montante do débito, referente ao(s) contrato(s) sub judice, conforme execução, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, na data do Laudo.

Resposta: Considerando a renegociação da dívida no valor total de R\$506.863,80 em 20/05/2015 , teremos:

Contrato	Vencimento contrato	Val Principal divida	Multa 2%	Indice correção INPC até 20/06/20	Multa + INPC	Juros Mora 1%a.m , 60 meses	Multa+CDI+Jrs Mora
425695	20/05/2015	506.863,80	517.001,08	1,2472426	644.825,77	386.895,46	1.031.721,226

Indice INPC informado pelo BACEN , esta disponivel somente até 06/2020

CONCLUSÃO:

A embargante utilizou a conta garantida no periodo de fevereiro de 2014 até 20 de maio de 2015, quando o produto não foi mais renovado.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Neste intervalo, os juros cobrados estavam dentro dos parâmetros do contrato firmado entre as partes.

O embargado acostou extratos referentes aos 15 meses do uso do produto conta garantida, porém o extrato referente ao mês de maio de 2014 estava incompleto. Mesmo com tal lacuna numérica, a conclusão que a cobrança de juros foi de acordo com o contrato, se respalda com propriedade nos demais períodos.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.


BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ No 26231
CPF: 880.406.077-87